

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna multicêntrica, extremamente complexa e em constante complexificação, constitui-se de uma pluralidade de esferas e subsistemas com anseios de autonomia e conflitantes entre si. Em um cenário de diferentes polaridades e linguagens, em que os acontecimentos desconhecem as fronteiras políticas e jurídicas, o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a criação de vínculos comunicativos e construtivos de aprendizado e influência recíproca entre os diversos subsistemas sociais e ordens jurídicas constitui-se em dinâmica essencial. Caso contrário, a sociedade estaria condenada a sua própria destruição, à autofagia alopoiética.

O processo de caminhada para a “cosmópolis” (RODAS e RAMÍREZ, 2011) implica no gradual rompimento da dinâmica tradicional das relações internacionais pós-vestfalianas, de relações de choque entre Estados-nação soberanos, tal qual uma mesa de bilhar (BURTON, 1993; LASMAR, 2016), para a criação de “pontes de transição” entre as diversas ordens jurídicas, valendo-se das próprias experiências internas de comunicação e acoplamento estrutural a partir da Constituição.

Este trabalho é realizado a partir do método dialético, pela a análise das dimensões históricas, da interação entre os fenômenos, da contradição e da transformação, possibilitando uma interpretação dinâmica e contextualizada da realidade (PRODANOV e FREITAS, 2013). No tocante aos procedimentos metodológicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, explorada a partir da técnica da análise de conteúdo, incluindo os processos de pré-análise (organização do material colhido); descrição analítica (estudo dos referenciais teóricos colhidos) e interpretação referencial (relação do material referencial com as variáveis, totalidade e contexto dos temas analisados) (BARDIN, 1979).

De modo a viabilizar, dentro da perspectiva sistêmica, a reflexão sobre a transição do modelo de relações internacionais para a conversação entre as diferentes ordens jurídicas, este trabalho divide-se em quatro capítulos. Em uma primeira etapa, os dois capítulos iniciais dedicam-se à análise dos marcos teóricos dentro da construção sistêmica luhmanniana, apontando para a representação do constitucionalismo transversal enquanto ferramenta de acoplamento estrutural entre os diferentes subsistemas da sociedade moderna.

Em um segundo momento, o terceiro e o segundo capítulos apontam para o transconstitucionalismo, a partir de Marcelo Neves, como substrato teórico para o desenvolvimento de um constitucionalismo internacional (e transversal) que viabilize a criação de soluções conjuntas entre as diferentes ordens jurídicas a partir da conversação constitucional.

I – A RACIONALIDADE TRANSVERSAL ENQUANTO EVOLUÇÃO DO ACOPLAMENTO ESTRUTURAL ENTRE OS SUBSISTEMAS DA SOCIEDADE MODERNA MULTICÊNTRICA

Ao tratar da relação externa entre sociedade e consciência, Luhmann (2007, p. 79) define a “linguagem como acoplamento estrutural”. É a linguagem que permite a “instigação e influência recíproca entre comunicação e representações mentais, excluindo mútua e seletivamente alguns fluxos de sentido e admitindo a incorporação de outros em cada um dos sistemas acoplados” (NEVES, 2009, p. 35). Ela possibilita que as matérias das comunicações, informação e compreensão, sejam assimiladas no interior da consciência.

Os acoplamentos estruturais, representados em suas diversas formas¹, constituem mecanismos de interpenetrações concentradas e duradouras entre os subsistemas sociais, vinculando estavelmente processos sociais autônomos (LUHMANN, 2007, p. 62).

No âmbito da teoria luhmanniana, “as interpenetrações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente à disposição da autoconstrução da outra complexidade desordenada, ou seja, o sistema receptor tem à sua disposição complexidade inapreensível” (NEVES, 2009, p. 37), portanto, gera desordem. Exclui-se, assim, a possibilidade de que, “reciprocamente, a complexidade preordenada e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor” (TEUBNER, 1993, p. 179).

Isso possibilita a estruturação de uma racionalidade transversal entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial. Enquanto Teubner (1993, p. 179), sustenta tratem-se apenas de “interferências operativas”, Neves (2009, p. 38) aclara que são “mecanismos estruturais que possibilitam o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, que conforme o tipo e a singularidade dos respectivos sistemas ou discursos”, e de acordo com suas específicas relações, variam na forma e no conteúdo.

Portanto, no sentido ora empregado, os conceitos de racionalidade transversal e acoplamento estrutural são análogos, “pois a afirmação da primeira supõe a existência do

¹ Luhmann (2007, p. 622) elege diversas formas de acoplamentos estruturais. Assim, na relação entre economia e direito, são apresentados como acoplamentos estruturais entre os sistemas econômico e jurídico. No âmbito do direito, orienta-se na definição de lícito e ilícito. Além desses Luhmann (idem) considera os seguintes acoplamentos estruturais entre sistemas parciais: “a assessoria dos expertos na relação entre política e ciência; a universidade no vínculo entre educação e ciência; [...] a opinião pública na conexão entre política e sistema dos meios de massa”. Por fim, aponta para a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito.

segundo. No entanto, a noção de racionalidade transversal importa um *plus* em relação à de acoplamento estrutural” (NEVES, 2009, p. 38).

A razão transversal é uma proposta teórica de Wolfgang Iser, na esteira de Jean-François Lyotard, considerando a sociedade multicêntrica sob a luz da heterogeneidade dos jogos de linguagem. Nessa perspectiva, Iser (1996, p. 759 apud NEVES, 2009, p. 39) propõe o conceito de racionalidade transversal, que não tem o “*status* de razão – o *status* de uma faculdade não de impor decretos, senão de fazer transições”. Trata-se de uma razão que não é outorgada aos mecanismos de linguagem particulares, mas, ao contrário, que “está envolvida com entrelaçamentos que lhe servem como ‘pontes de transição’ entre heterogêneos” (idem).

Dessa maneira, fala-se em uma metanarrativa pós-moderna, em que as diferentes concepções “não devem ser medidas, descreditadas ou coativamente unidas em nome de um supermodelo – que, na verdade, só poderia ser um modelo parcial (correspondente a uma narrativa particular)” (ISER, 1996, p. 759 apud NEVES, 2009, p. 39). A dimensão normativa aponta para uma “razão transversal com justiça”, uma justiça sem consenso ou em face do heterogêneo, que conduz à transversalidade racional (NEVES, 2009, p. 39-40).

A justiça teria o papel de intervir correlativamente nas formas específicas da racionalidade e também ordenar a relação entre estas, impedindo exclusões, majorações e totalizações, viabilizando as trocas e o caráter racional dos conflitos entre elas. Nesse particular, o modelo de justiça proposto por Neves aproxima-se da concepção de justiça enquanto “desconstrução” fornecida por Jacques Derrida. Segundo tal entendimento, a justiça teria um lugar privilegiado e, “ao contrário do direito, não seria ‘desconstruível’, pois consistiria na própria ‘desconstrução’” (DERRIDA, 2007, p. 27).

Os conceitos de uma razão transversal abrangente e de uma metanarrativa pós-moderna supra ordenada abrem discussões nas condições de reprodução de uma sociedade mundial multicêntrica. Haja vista que muitas diferenças, pretensões de autonomia e autodescrições da sociedade “encontram-se em relações recíprocas muito distintas, a ideia de uma razão abrangente e de um respectivo metadiscurso torna-se sem sentido para os domínios diferenciados de comunicações” (NEVES, 2009, p. 42). Os campos de comunicações, ao se conectarem um com outro, desenvolvem seus próprios mecanismos estáveis de influência e aprendizado mútuos.

Em suma, racionalidades transversais parciais podem servir à relação construtiva entre as “racionalidades particulares dos sistemas ou jogos de linguagem que se encontram em conforto” (NEVES, 2009, p. 42). Cada racionalidade transversal parcial está vinculada, em

termos estruturais, às racionalidades particulares, para atuar como uma “ponte de transição” específica entre elas.

Cumprir observar que os acoplamentos estruturais e as racionalidades transversais variam consideravelmente em suas características, proporções e significados, conforme o tipo dos sistemas envolvidos. Nesse ínterim, a existência de um acoplamento estrutural, mesmo que seja condição necessária, não é condição suficiente para que esteja presente a racionalidade transversal, pois, na perspectiva luhmanniana os acoplamentos estruturais, enquanto mecanismos conectores entre dois sistemas autônomos “servem antes para a garantia das autonomias recíprocas mediante a seletividade das influências, relacionando complexidades desordenadas na observação recíproca (interpenetração estável e concentrada)” (NEVES, 2009, p. 49-50).

Ao seu tempo, os entrelaçamentos promotores da racionalidade transversal servem, sobretudo, ao “intercâmbio e aprendizado recíprocos entre experiências com racionalidades diversas, importando a partilha mútua de complexidade preordenada pelos sistemas envolvidos” (idem) e, portanto, compreensível para o receptor (no plano das estruturas). A racionalidade transversal viabiliza, “em certos casos, o entrelaçamento de mais de dois sistemas”, oferecendo um grau de aprendizado e intercâmbio construtivo entre os sistemas (NEVES, 2009, p. 50).

II – O CONSTITUCIONALISMO TRANSVERSAL NO ESTADO MODERNO

A compreensão dos pressupostos teóricos analisados no ponto anterior faz-se necessária para a argumentação a ser desenvolvida a partir da análise do constitucionalismo transversal, que supõe não só acoplamentos estruturais, mas também entrelaçamentos, a partir do(s) texto(s) constitucional(is), como “pontes de transição”. A Constituição do Estado constitucional é compreendida no pensar de ultrapassar o puro conceito de acoplamento estrutural, não só como filtro de irritações e influências recíprocas entre autônomos sistemas de comunicação, mas também como instância da relação duradoura e recíproca de aprendizado e trocas de experiências com as racionalidades particulares já processadas na política e no direito.

Envolve, assim, entrelaçamentos como “pontes de transição” entre ambos os sistemas, de tal modo que pode/possa desenvolver uma racionalidade transversal específica. Diversos procedimentos constitucionais convêm a esse intercâmbio e aprendizado mútuo, razão pela qual Neves (2009, p. 62) sustenta que essas relações “possibilitam que a consistência jurídica e a

adequação política do direito contribuam para a consistência política e adequação jurídica da política”

Cabe frisar que a concepção de uma Constituição transversal não se limita à “conexão estrutural no nível da observação de primeira ordem entre os sistemas, ela pressupõe que o direito e a política se relacionem no plano reflexivo” (NEVES, 2009, p. 63), assim implicando observações recíprocas de segunda ordem.

Na Constituição transversal, o vínculo ocorre entre dois mecanismos reflexivos estruturais, sendo, de um lado, “a Constituição jurídica como conjunto de normas de normas, ou melhor, processo ou estrutura de normatização de processos de normatização” e, de outro, “a Constituição política como decisão de decisão, ou melhor, processo e estrutura decisórios sobre processos de tomada de decisão coletivamente vinculante” (NEVES, 2009, p. 63). É esse arranjo de “transversalidade reflexiva” que viabiliza “uma intensificação do aprendizado, mas pode, eventualmente, atuar parasitariamente para um ou ambos sistemas” (idem).

As racionalidades particulares vinculadas transversalmente mediante a Constituição, na perspectiva do direito, se definem a racionalidade específica como justiça. Essa implica, em relação ao sistema jurídico, a “consistência jurídica no plano da autorreferência (fechamento normativo) e a adequação ou adequada complexidade à sociedade (abertura cognitiva)” (NEVES, 2009, p. 63), especialmente dos processos de “decisão de casos jurídicos, sendo caracterizada como uma fórmula de contingência porque motiva a ação e a comunicação no âmbito jurídico” (LUHMANN, 2002, p. 214). Em não havendo uma justiça constitucional interna, ou seja, um sistema jurídico orientado à constitucionalidade, e condizente ao princípio da legalidade, não se pode falar de racionalidade jurídica em uma sociedade complexa.

A racionalidade do direito requer “consistência constitucional do sistema jurídico e, além disso, a justiça como racionalidade jurídica envolve a adequação social do direito” (NEVES, 2009, p. 64). Em geral, essa adequação constitucionalmente fundada ao direito, ou seja, a justiça constitucional externa por meio de procedimentos, “exige uma capacidade cognitiva altamente aguçada do sistema jurídico, considerando a complexidade e mesmo a fragmentação do ambiente” (NEVES, 2009, p. 64). Em relação à política, isso demanda um modelo constitucional que aguente o pluralismo partidário, à opinião pública etc. Luhmann (2002, p. 110) cita que “a consistência jurídica e a adequação social do direito, isto é, a justiça constitucional interna e externa, dependem do princípio da igualdade”.

O direito é compreendido como “mecanismo do tratamento igual/desigual”², na concepção sistêmica de Luhmann, sendo que a norma de igualdade exige, no sentido jurídico, “que os casos sejam tratados igualmente, enquanto, no seu uso político, que homens sejam tratados igualmente” (LUHMANN, 2002, p. 113). Assim, entende-se que o mandamento de igualdade³ da Constituição pode levar ao fato de que a “igualdade política seja interpretada juridicamente como igualdade/desigualdade de casos” (idem).

Na compreensão política, pode-se caracterizar a democracia como sua racionalidade particular nos planos da autorreferência (consistência política) e dimensão da heterorreferência (adequação social). Sob essa ótica, cabe observar que a Constituição do Estado moderno estabelece a relevância do princípio da igualdade para a democracia. A igualdade “primariamente jurídica incorpora-se ao sistema democrático mediante as comutações procedimentais estabelecidas na Constituição como pontes de transição” (NEVES, 2009, p. 74), possibilitando construções entre racionalidades jurídicas e políticas no plano estrutural. Isto é, sem cidadãos com direitos políticos iguais, a democracia perde seu sentido essencial.

A Constituição estatal moderna surge “como uma ponte de transição institucional entre política e direito e, assim, serve ao desenvolvimento de uma racionalidade transversal específica” (NEVES, 2009, p. 76), que impede os efeitos destrutivos de cada sistema sobre o outro e promove aprendizado e intercâmbio de experiências com uma forma diversa de racionalidade. Diante o exposto, pode-se afirmar que esse modelo constitucional como promotor da racionalidade transversal específico entre a “racionalidade particular do direito e da política só se desenvolveu de maneira significativa em regiões muito limitadas do globo terrestre” (NEVES, 2009, p. 82).

Detectada a escassez de constituições transversais na sociedade mundial hodierna, Neves (2011, p. 191) pontua que as tendências a uma “paradoxal ‘periferização do centro’” poderiam levar à construção de um cenário em que, no “Estado democrático de direito do ocidente desenvolvido”, as constituições podem transformar-se ou deformar-se em meras “constituições simbólicas”⁴. Nesse contexto, apresentam-se intensamente os esforços teóricos e práticos a respeito da necessidade de constituições para além do Estado.

² A forma igual/desigual no entendimento de De Giorgi (1998, p. 128) é uma “forma totalizante, uma forma da constituição do mundo que, opera de modo paradoxal ou tautológico”.

³ Na linguagem kelseniana, afirma-se que o “princípio da igualdade, na sua dimensão estritamente jurídico-legal, importa a igualdade perante a lei, enquanto o chamado princípio da igualdade política como conteúdo de prescrições constitucionais significa a igualdade na lei” (KELSEN, 2006, p. 158).

⁴ Pode-se definir a constituição e legislação simbólica como “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativa-jurídica, mas serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico” (NEVES, 2011, p. 30). O conceito de legislação simbólica deve “referir-se abrangentemente ao

O crescente interesse de estudos relacionados à emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, em diversas formas do direito internacional público clássico, intriga a ciência jurídica tradicional no que diz respeito à pretensão dessas novas ordens jurídicas de se afirmarem como ordens que dispensam o próprio Estado, sendo contrárias ao princípio da soberania estatal, e é nesse contexto que surgem os debates sobre Constituições transversais além do Estado.

Embora as Constituições estatais modernas já tenham emergido como “mecanismos estruturais da racionalidade transversal entre direito e política, a semântica do constitucionalismo transversal somente tornou-se significativa em decorrência de novos problemas” com os quais entram em conflito intensamente com a atual ordem internacional e as decorrentes ordens transnacionais e supranacionais (NEVES, 2009, p. 83).

Nessa linha de pensamento, o conceito de transnacionalidade⁵ é semanticamente ambíguo. Neves (2009, p. 84) afirma que muitas vezes é “utilizada para se referir, de maneira abrangente, não apenas a ordens, instituições e problemas transnacionais no sentido estrito, mas também a ordens, instituições e problemas internacionais e supranacionais”. O cerne desse conceito genérico reside no entendimento de dimensões que ultrapassam as fronteiras do Estado.

A emergência de novas normas, instituições e organizações, levam ao debate sobre a constitucionalização do direito internacional, fazendo-se necessário analisar as propostas para a criação de uma Constituição supranacional no plano global, bem como averiguar a questão do constitucionalismo supranacional no plano regional, com o foco na experiência da União Europeia, e por fim, examinar as possibilidades e os limites das constituições civis transnacionais.

significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico” (NEVES, 2011, p. 31).

⁵ No sentido mais estrito, a expressão refere-se ao transnacional conceituado por Teubner (2003, p. 9-31), que aponta para “ordens normativas privadas ou quase públicas que surgem e se desenvolvem no plano global independentemente tanto do Estado e de suas fronteiras quanto de ordens construídas com base em Estados, ou seja, supranacionais e internacionais”. Neves (2009, p. 84), por sua vez, restringe o termo transnacional a “ordens abrangentes na dimensão temporal, material e social, nas quais, exceto o tratado fundador e suas alterações, as respectivas normas e decisões, fundadas nesse tratado, vinculam diretamente os cidadãos e órgãos dos Estados-membros, sendo paradigmática a União Europeia”.

III – DA REFLEXÃO SOBRE OS MODELOS DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL DA SOCIEDADE MULTICÊNTRICA

Uma tendência teórica paradigmática aponta para os modelos de Constituição supranacional e a constitucionalização no plano da ordem internacional, que vão “desde modelos de Estado mundial, passando por concepções de ‘política interna mundial’, até a caracterização da Carta da ONU como Constituição da comunidade internacional” (NEVES, 2009, p. 85). Um modelo apresenta-se normativamente em favor da ideia de uma República mundial federal e subsidiária⁶ apresentada por Höffe.

O cerne da preocupação dirige-se à manutenção e garantia da paz, aludindo à noção kantiana⁷ de um “federalismo de Estados livres” (KANT, 2008, p. 15), mas indo além dela, “na medida em que se afirma um modelo hierárquico na relação entre o Estado ou República mundial e as unidades políticas territoriais continentais ou nacionais” (NEVES, 2009, p. 85). Evidentemente que, nesse modelo, faltam os elementos empíricos que apontem para a concretização de uma ordem política unitária, impõe-se a questão da devida Constituição mundial, mas, de certa maneira, o pensamento fica identificado no plano da idealização filosófica.

Além desses, há o projeto⁸ proposto por Habermas (2001, p. 73 e 132) de uma “política interna mundial sem um governo mundial”, no qual, argumenta embasado nas instituições e

⁶ O conceito consiste em uma “ordem jurídica e estatal global dotada de caráter democrático. Visando à meta da capacidade de ação, faz-se mister um Estado Mundial democrático: uma República Mundial” (HÖFFE, 2005. p. 266). Segundo Höffe (2005, p. 266), “a República Mundial permanece um imperativo, em conformidade com o princípio de subsidiariedade, mas não com vistas a substituir os deferentes Estados existentes, e sim para complementá-lo.

⁷ Apenas nas ideias de Santo Agostinho e Immanuel Kant que a paz conseguir obter um destaque mais que meramente marginal. Foi Kant o primeiro a “conseguir juntar os motivos de pensamentos decisivos que, até então, corriam em paralelo ou em sentidos opostos, logrando unificá-los. Por um lado, Kant vinculou as teorias do Direito e do Estado desde a Antiguidade com o cosmopolitismo profundamente apolítico dos estóicos e, por outro lado, bem como o Direito Internacional da Idade Moderna com a ideia de uma paz perpétua. Não se tratava, porém, de uma paz perpétua reservada ao além, mas ao aquém, e que seria realizada por meio do Direito, em conformidade com seu conceito moral” (HÖFFE, 2005. p. 301). O principal texto de Kant sobre essa temática, o ensaio *À Paz perpétua* (1795), tem como essência teórica o fundamento do “estado de paz entre os homens que vivem juntos não é um estado de natureza (*status naturalis*), o qual é antes um estado de guerra, isto é, um estado em que, embora não exista sempre uma explosão das hostilidades, há sempre todavia uma ameaça constante. Deve, pois, instaurar-se o estado de paz; a omissão de hostilidades não é ainda a garantia de paz e, se um vizinho não proporcionar segurança a outro (o que só pode acontecer num estado legal), cada um pode considerar como inimigo a quem lhe exigiu tal segurança” (KANT, 2008, p. 10). A teoria de paz de Kant, “composta de sete partes, empenha-se declaradamente por uma paz independente de credos religiosos, uma paz universal, tanto do ponto de vista espacial quanto temporal. E esta verdadeira globalidade, em combinação com a inovação política daquela época, a república, fazia surgir o mais ousado plano político” (HÖFFE, 2005, p. 307).

⁸ Sugere-se, então, um modelo baseado na criação de uma política transnacional de melhoria e conservação das redes globais. Em que “só poderemos enfrentar de modo razoável os desafios da globalização se conseguirmos desenvolver na sociedade novas formas de auto condução democrática dentro da constelação pós-nacional” (HABERMAS, 2001. p. 112).

organizações internacionais já existentes, propondo que sejam profusamente reformadas, especialmente no âmbito da ONU, para que se construa uma “política interna mundial, capaz de explorar procedimentos e instituições que promovam uma cidadania mundial fundada em uma consciência da solidariedade cosmopolita compulsória”. A esse respeito, Habermas (2001, p. 139) preleciona que “é necessário uma consciência de pertença conjunta que tornará possível para os ‘confederados associados livremente’ identificarem-se reciprocamente como cidadãos”.

Essa proposta poderia levar a um sistema global de bem-estar, decorrente da “transferência para esferas supranacionais de funções que até agora foram realizadas pelo Estado social no âmbito de regiões limitadas do globo terrestre” (HABERMAS, 2001. p. 70). Assim o modelo habermasiano da Constituição da política interna mundial se configura por uma visão idealizada fundamentada na experiência positiva da supranacionalidade na Europa Ocidental.

Sobretudo as noções de um “regime global de bem-estar” e de uma “consciência da solidariedade cosmopolita compulsória”, em uma “sociedade mundial impregnada de conflitos geopolíticos, enormes assimetrias de poder, desigualdades econômicas abismais e dispersiva fragmentação cultural” (NEVES, 2009, p. 87), são indícios que a ideia de uma “Constituição cosmopolita sem República mundial” nos ensinamentos de Habermas pode, antes, “servir para encobrir problemas graves que dependem de variáveis bem mais complexas para serem enfrentados adequadamente na arena política e jurídica” (NEVES, 2009, p. 87).

No plano do direito internacional público, difundiu-se a noção de uma Constituição da comunidade internacional, especialmente com a fundação da ONU, atribuindo a função à própria Carta das Nações Unidas, por considerarem-se de maneira ampla as instituições do direito internacional público e da política internacional⁹. Assim, no que diz respeito ao nível organizacional, Neves ilustra que se assinala a “presença de uma pluralidade de órgãos com força de autoridade no âmbito de funções legislativas, jurisdicionais e executivas” (2009, p. 90). Em relação aos elementos materiais, salientam-se os “tratados e convenções sobre os direitos humanos, destacando-se a Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), e o direito econômico internacional, com ênfase na OMC” (NEVES, 2009, p. 91).

E no que se concerne ao direito constitucional em sentido formal, a ênfase é dada ao “princípio do *jus cogens*, nos termos expressos do art. 53 da Convenção de Viena sobre o

⁹ Piovesan (2008, p. 192) se refere a um “direito constitucional internacional”. Peters (2006, p. 610) afasta-se de um modelo afirmativo de uma Constituição do direito internacional e propõe um “constitucionalismo internacional para compensar a desconstitucionalização no plano doméstico”, sua tese aponta, para o “desenvolvimento de um constitucionalismo global de nível múltiplo”.

Direito dos Tratados 1969)” (NEVES, 2009, p. 90). Trata-se de uma estrutura muito complexa, na qual se observa problemas cujo enfrentamento ensejou o surgimento do Estado moderno e assim, o controle do poder e afirmação dos direitos humanos. Pelo menos até o momento, não parece simples transferir o conceito de Constituição a instâncias globais de natureza internacional ou supranacional. O reconhecimento dessa, importam no mínimo, certas restrições.

Em primeiro lugar, “o problema apresenta-se na subordinação do direito internacional público à política determinada pelas grandes potências mundiais” (NEVES, 2009, p. 92). Por outro lado, falta um modelo de divisão de poderes em virtude “da supremacia efetiva do Conselho de Segurança sobre a Corte Internacional de Justiça e a Assembleia Geral das Nações Unidas conduz a uma instrumentalização dos textos normativos” (NEVES, 2009, p. 93).

Dessa maneira, Neves (2009, p. 93) rebate que o direito internacional público é afastado, “na medida em que não corresponde às expectativas das grandes potências que demonstrem interesse no respectivo caso ou estão nele envolvidas”. Portanto, seja no plano dos direitos humanos, seja no nível da divisão dos poderes, “há limites graves ao desenvolvimento satisfatório de uma racionalidade transversal entre direito e política internacional” (NEVES, 2009, p. 94), o que exige prudência na afirmação de uma Constituição como ordem autovinculante com prevalência normativa.

Por fim, Neves (2009, p. 97) esclarece que o problema se relaciona também com a “não existência de um povo constitucional ou um equivalente funcional no nível da sociedade mundial”. Para o autor (idem), por uma pletora de questões – como os conflitos geopolíticos, a “assimetria abismal nos níveis de desenvolvimento” e a variedade de perspectivas das agendas decisórias – a possibilidade de apoio político geral que neutralize os “os particularismos e as persistentes pressões das relações concretas de dominação” restringe-se ao plano do Estado constitucional e não se transporta para o plano global. Em decorrência disso, tem-se um cenário de “ausência de uma instância que assegure o fechamento operativo do sistema político, possibilitando o apoio generalizado no contexto de uma sociedade hipercomplexa” (NEVES, 2009, p. 97).

A questão apresenta-se diversificada quando se interpela sobre as possibilidades de um constitucionalismo supranacional que se desenvolva em determinada região do globo. Porém, também nesse caso, é relevante que sejam analisados determinados pressupostos para a formação de uma Constituição transversal que caracterize o Estado constitucional. Uma

condição decisiva para a construção de uma supranacionalidade¹⁰, que envolvesse simetria de desenvolvimento dos respectivos Estados-nacionais, implica “normas e decisões abrangentes nas dimensões social, material e temporal, vinculando diretamente os cidadãos e órgãos estatais” (NEVES, 2009, p. 99).

A construção de uma Constituição supranacional como instituição capaz de “servir à racionalidade transversal entre política e direito no plano regional pressupõe que os sistemas político e jurídico diferenciados territorialmente nos respectivos Estados-membros estejam vinculados construtivamente” (NEVES, 2009, p. 100), mediante constituições transversais.

Essa formação depende da idealização de um povo constitucional determinante dos procedimentos no plano supraestatal. Neves (2009, p. 102) esclarece que não se trata, porém, “de um povo caracterizado por uma identidade cultural coletiva ou por uma comunidade de valores, que, aliás, também não existe no Estado constitucional”, mas sim de um povo diferenciado por uma forte heterogeneidade cultural. Um povo constitucional supranacional é essencial na medida em que ele se engloba nos procedimentos políticos e, dessa maneira, pode ocasionar o fechamento do sistema político.

Nessa opinião, há tendência de uma fortificação da integração supranacional no contexto da União Europeia, que pode conduzir à “consolidação de um povo constitucional europeu, muito heterogêneo e apto a determinar, de formas as mais diversas, os procedimentos políticos de decisão” (NEVES, 2009, p. 102). Cumpre observar que a constitucionalização supranacional da União Europeia é incompleta, pois sofre restrições democráticas a respectiva ordem jurídico-política, assim, ainda é um processo em desenvolvimento, suscetível de reconstituições, mas que provavelmente propendera à consolidação de uma Constituição transversal supranacional.

Outra perspectiva consiste no modelo das constituições transnacionais¹¹, as quais se desenvolvem primariamente “mediante atores privados e quase públicos, sem Estado”

¹⁰ A integração supranacional “pode ser compreendida como oportunidade de alcançar um melhor nível de desenvolvimento econômico e social (especialmente para os Estados menos desenvolvidos da respectiva região, não obstante, há amplos indícios de que abismos gritantes de desenvolvimento entre os Estados criam dificuldades decisivas na construção e manutenção de uma ordem supranacional estável” (NEVES, 2009, p. 100).

¹¹ Teubner (2016, p. 26) cita que a “globalização e a privatização são responsabilizadas pela crise do Estado Nacional, bem como se constata um enfraquecimento das instituições constitucionais nacionais. Um novo constitucionalismo democrático, contudo, poderia produzir efeitos compensatórios, caso lograsse êxito em sujeitar as infrenes dinâmicas do capitalismo global aos freios do poder domesticante de processos políticos instaurados em nível mundial. Um ambicioso direito internacional público constitucionalizado, uma esfera pública mundial deliberativa, uma política doméstica mundial institucionaliza, um sistema transnacional de negociações entre atores coletivos globais e uma restrição constitucional do poder social no processo político global abririam perspectivas promissoras para a concretização, na sociedade mundial, de novas formas de instituições erigidas sob o prisma da democracia e do Estado de Direito”.

(NEVES, 2009, p. 108), e nessa direção, destaca-se o conceito de “Constituições civis globais” proposto por Teubner (2003, p. 9-31), partindo de um projeto teórico no qual “em um desenvolvimento ulterior da teoria dos sistemas, o acento da autoprodução operativa do direito é deslocado para as ordens jurídicas globais, caracterizadas pela heterarquia e pelo pluralismo”.

Segundo esse entendimento, a sociedade mundial globalizada conduziu o desenvolvimento de diversos domínios de comunicação. Assim, os procedimentos do Estado de direito perdem sua pertinência no que tange ao Estado nacional, passando a auferir novos impulsos no âmbito de “aldeias globais” como autônomos sistemas: “a economia, a ciência, a técnica, o sistema de saúde, a previdência social, o sistema de transporte, a mídia, o turismo como sistemas mundiais” (TEUBNER, 2003, p. 12). Nesse processo, Neves (2009, p. 108) aclara que o “significado da Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito ter-se-ia tornado diminuto”.

Teubner (2003, p. 13) parte da análise de Luhmann, segundo a qual “não há correspondência do acoplamento estrutural entre política e direito por meio da Constituição no nível da sociedade mundial”, mas desenvolve o seu pensamento em outra direção, considerando a perda de importância da política no plano globalizado. Por um lado, “o enfraquecimento da política e do direito acoplados estruturalmente mediante a Constituição é atribuído ao forte vínculo de ambos os sistemas ao Estado nacional”, por outro, aponta-se para a “desvinculação do direito à política democrática no processo de globalização” (TEUBNER, 2003, p. 12).

Essa autonomia do direito em relação ao Estado nacional se afluíu com o surgimento de ordens jurídicas plurais que se desenvolveram por meio de acoplamentos estruturais com os respectivos sistemas mundiais autônomos. Nesse contexto, Teubner (2003, p. 13) elucida que “teria despontado uma fragmentação de aldeias jurídicas globais”, tratando-se de uma pluralização de autoprodução operativa do direito.

Nos termos dessa teoria plural do direito mundial sem Estado¹², o conceito de Constituição é “semanticamente ampliado de maneira significativa, tendo em vista que ele se estende a vínculos entre a racionalidade orientada pelo princípio da igualdade e as racionalidades de sistemas mundiais que independem da democracia” (NEVES, 2009, p. 109). Diferente de Luhmann, que conceitua a Constituição a uma especificidade entre o vínculo de

¹² Com o crescente número de regimes jurídico-privados de caráter não estatal, junto produziram o chamado Direito global sem Estado, no qual, são o “principal responsable de las múltiples dimensiones del pluralismo jurídico global. Um entendimiento completo de este pluralismo jurídico sólo es posible si se renuncia a la premissa de que el Derecho global adquiere exclusivamente su validez através de los procesos de legislación y sanción estatal – va sea mediante las fuentes del Derecho estatal o internacional oficialmente sancionadas –” (TEUBNER, 2005, p. 120).

dois sistemas, a política e o direito. Enquanto Luhmann afirma que o acoplamento estrutural entre direito e economia consiste no contrato e na propriedade, Teubner se refere à Constituição civil que acopla estruturalmente a *lex mercatoria* e o sistema econômico mundial, além de várias outras constituições civis globais.

As Constituições civis orientadas por Teubner apresentam-se como pontes de transição entre subsistemas sociais e ordens jurídicas na perspectiva global. Pode-se afirmar, segundo Neves (2009, p. 110), que as “Constituições civis servem à racionalidade transversal entre esferas sociais globais¹³ e ordens jurídicas mundiais enquanto, nos respectivos planos reflexivos, entrelaçam a autoprodução do direito”, com a do subsistema da sociedade. Cabe afirmar que a argumentação de Teubner orienta-se na busca de racionalidades transversais entre o direito e os respectivos subsistemas sociais da sociedade mundial.

Ainda há determinadas circunstâncias empíricas que limitam o desenvolvimento de constituições civis globais. À *lex mercatoria*, por exemplo, “salienta-se a sua deficiente autonomia perante os processos econômicos globais, sublinhando-se que ela é extremamente fraca tanto perante os ataques de atores econômicos quando diante das pressões políticas” (TEUBNER, 2003, p. 15). Assim sendo, Neves (2009, p. 112) apresenta a tese de que essa “ordem jurídica constitui antes um instrumento de economia mundial e, em primeiro lugar, tem de servir à eficiência desse sistema”, e, nesse sentido, “permanecerá sendo também no futuro um direito corrupto” (TEUBNER, 2003, p. 24).

Nessa senda, a *lex mercatoria* é oportuna para favorecer e estabilizar juridicamente os jogos econômicos, porém, não provoca igualdade jurídica, pois nas suas relações com os respectivos sistemas globais, “sobressai a instrumentalização das ordens jurídicas mundiais por outros âmbitos parciais de comunicação da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p. 113).

Disso resulta que a construção de Constituições transversais no plano transnacional permanece como um projeto em perspectiva, especialmente na questão dos direitos humanos. Assim, “afigura-se mais frutífero e adequado ao tratamento dos problemas constitucionais da sociedade mundial do presente” (NEVES, 2009, p. 113), de modo a integrar essas ordens à rede de entrelaçamento de ordens jurídicas (estatais, locais, supranacionais e internacionais) no âmbito da teoria transconstitucional.

¹³ Neves (2009, p. 111) esclarece que a “ênfase dada por Teubner às ordens jurídicas globais e plurais, acopladas estruturalmente com um dos sistemas mundiais (economia, ciência, esporte, internet etc.) através de Constituições civis, é indubitavelmente muito significativa para o esclarecimento da relação entre direito e sociedade no plano global”.

IV – O DIÁLOGO ENTRE AS CORTES INTERNACIONAIS A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES

O diálogo transconstitucional refere-se a formas de comunicação orientada entre ordens jurídicas diversas, notadamente no que se refere aos problemas constitucionais, apontando a comunicações transversais, que implicam a possibilidade de aprendizado recíproco e intercâmbio, sem que se possa determinar o primado definitivo de uma das ordens.

Sob esse olhar, Neves (2009, p. 117) se utiliza de diálogos ou conversações entre cortes, que podem se desenvolver entre vários níveis. Isto é, entre cortes nacionais, entre o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (internacional) e as cortes nacionais. Dita conversação ou comunicações transversais perpassam fronteiras entre ordens jurídicas, não devendo “levar a uma ideia de cooperação permanente entre ordens jurídicas, pois são frequentes os conflitos entre perspectivas judiciais diversas” (SLAUGHTER, 2003, p. 204). No princípio, toda conversação entre cortes potencializa a disputa, e a questão é como solucionar esses litígios sem a imposição na relação entre ordens.

Contudo, nem todo entrelaçamento de ordens jurídicas ocorre em tribunais; há a “incorporação de normas de outra ordem, sem intermediação de diálogos entre tribunais” (NEVES, 2009, p. 118), como ocorre na “relação informal entre legislativo, governos e administrações de diversos países” (SLAUGHTER, 2003, p. 204). Sem dúvida, porém, a forma mais relevante de transversalidade entre ordens jurídicas é a que perpassa os tribunais e juízes.

A característica especial do transconstitucionalismo não é a existência desses entrelaçamentos entre diversas ordens, o chamado “transconstitucionalismo jurídico”. No caso da teoria transconstitucional, na lição de Neves (2009, p. 118), “as ordens se interrelacionam no plano reflexivo de suas estruturas normativas que são autovinculantes e dispõem de primazia”.

E, como se trata de uma conversação constitucional, “não cabe falar de uma estrutura hierárquica entre ordens: a incorporação recíproca de conteúdos implica uma releitura de sentido à luz da ordem receptora” (NEVES, 2009, p. 118). A grande mudança do transconstitucionalismo é “colocar nessas trocas uma relação de bilateralidade, numa verdadeira conversa, em que há desconstrução do outro e autodesconstrução” (SILVEIRA; BAGGIO, 2016, p. 22).

Sob essa perspectiva, o transconstitucionalismo “faz emergir, de um lado, uma fertilização constitucional cruzada” (SLAUGHTER, 2003, p. 193). As cortes constitucionais “citam-se reciprocamente não como precedente, mas como autoridade persuasiva, em termos

de racionalidade transversal, as cortes dispõem-se a um aprendizado construtivo com outras cortes e vinculam-se às decisões dessas” (SLAUGHTER, 2003, p. 199).

No entendimento de Slaughter (2003, p. 193) “há uma combinação de cooperação ativa e conflito vigoroso entre cortes nacionais envolvidas em litígios transnacionais entre partes privadas além das fronteiras”. Os litígios globais levam, então, “ao surgimento da ‘*comitas* judicial¹⁴’, que fornece a estrutura e as regras básicas para um diálogo global entre juízes no contexto de casos específicos, ao julgamento de juízes por juízes e à negociação judicial” (SLAUGHTER, 2003, p. 204).

Em síntese, a “dimensão constitucional manifesta-se mais claramente quando estão envolvidos tribunais constitucionais no sentido amplo da expressão, ou seja, cortes encarregadas de julgar questões jurídicas constitucionais” (LYRA; NUNES, 2018, p. 72). A esse respeito, impõe-se o questionamento acerca da teoria que aqui cumpre desvincular: a noção de direito constitucional do constitucionalismo clássico, ou seja, de um conceito de Constituição associada exclusivamente a um determinado Estado, sem que daí seja cogente apelar a outras Constituições.

Ora, o incremento das relações transterritoriais com implicações normativas fundamentais acarretou a necessidade de abertura do constitucionalismo para além do Estado-nação. Os problemas de direitos fundamentais ou dos direitos humanos “ultrapassaram fronteiras, de tal maneira que o direito constitucional estatal passou a ser uma instituição limitada para enfrentar esses problemas” (NEVES, 2009, p. 120).

Com efeito, o tratamento desses problemas deixou de ser uma prerrogativa do direito constitucional do Estado, “passando a ser enfrentado legitimamente por outras ordens jurídicas, pois eles passaram a apresentar-se como relevantes para essas” (NEVES, 2009, p. 120). A questão do transconstitucionalismo não se relaciona, pois, à “referência inflacionária à existência de uma Constituição em praticamente toda nova ordem jurídica que emerge com pretensão de autonomia” (NEVES, 2009, p. 121), pois o basilar é precisar que os problemas constitucionais se revelam em diversas ordens jurídicas, exigindo soluções construídas no entrelaçamento entre elas.

Assim, “um mesmo problema de direitos fundamentais pode apresentar-se perante uma ordem estatal, local, internacional, supranacional e transnacional (no sentido estrito) ou,

¹⁴ Slaughter (2003, p. 206) refere-se à *comitas* judicial como “um conceito político e jurídico vulnerável, afirmando que significa o respeito devido às leis e atos de outras nações em virtude da pertinência comum ao sistema internacional, presumindo reconhecimento, que é algo mais do que cortesia, mas menos do que obrigação”.

com frequência, perante mais de uma dessas ordens” (NEVES, 2009, p. 121), o que acarreta cooperações e conflitos, exigindo aprendizado recíproco.

Faz-se imperioso o diálogo ou a conversação transconstitucional, eis que a fragmentação dos “problemas constitucionais permaneceria desestruturada se cada ordem jurídica pretendesse enfrentá-los isoladamente a cada caso” (NEVES, 2009, p. 122). Neves (2009, p. 122) esclarece que é evidente que o “transconstitucionalismo não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial”; contudo, ele parece um modelo eficaz para dar e estruturar respostas pertinentes aos problemas constitucionais que surgem, fragmentariamente, no contexto da sociedade mundial contemporânea.

Portanto, o que caracteriza o transconstitucionalismo entre ordens jurídicas é “ser um constitucionalismo relativo a (soluções de) problemas jurídico-constitucionais que se apresentam simultaneamente a diversas ordens” (NEVES, 2009, p. 129). Trata-se de um processo de “conversação”, de criação de “pontes de transição” indispensável, sobretudo, quando estão em análise concreta as questões de direitos fundamentais ou de direitos humanos bem como de “questões organizacionais básicas da limitação e controle de um poder” que perpassam diversas ordens jurídicas e/ou suas estruturas reflexivas (idem).

Logo, para que o transconstitucionalismo se desenvolva de maneira plena, é fundamental que, “nas respectivas ordens envolvidas, estejam presentes princípios e regras de organização que levem a sério os problemas básicos do constitucionalismo” (NEVES, 2009, p. 129). Certamente, há ordens jurídicas, em especial as estatais, que não se dispõem a colaborar com o transconstitucionalismo, pois ignoram¹⁵ os direitos humanos e direitos fundamentais e assim rejeitam a limitação e o controle jurídico-positivo dos detentores de poder.

Por conseguinte, existem ordens jurídicas que se encontram à margem do transconstitucionalismo, porém, tal consideração “não pode excluir o desenvolvimento de institutos que possam levar a uma relação construtiva de aprendizado e intercâmbio com essas ordens” (NEVES, 2009, p. 130). Notadamente, dito fenômeno dá-se na sociedade mundial assimétrica, mas não chega ao ponto de excluir o seu significado para o desenvolvimento da dimensão normativa dessa sociedade.

¹⁵ Neves (2009, p. 130) esclarece que, internamente, “elas não admitem Constituição em sentido moderno, a serviço de uma racionalidade transversal entre direito e política. Em face dessas ordens, o transconstitucionalismo funciona de forma muito limitada: irritações, influências e pressões transconstitucionais podem levar a transformações da ordem anticonstitucional. A alternativa ao transconstitucionalismo é, nesse caso, assumir uma postura bélica contra a ordem inimiga do transconstitucionalismo, cujos efeitos colaterais a tornam normativamente não recomendável”. Outra situação ocorre quando se trata de ordens nativas, que não “dispõem de princípios e regras secundárias de organização e, portanto, não estão em condições de admitir problemas jurídicos constitucionais” (NEVES, 2009, p. 130).

Nesse particular, cumpre destacar que, embora a sociedade contemporânea seja orientada por expectativas cognitivas, o transconstitucionalismo “parece ser a alternativa mais promissora para a fortificação de sua dimensão normativa” (NEVES, 2009, p. 131). As ordens internacionais, estatais, supranacionais, locais e transnacionais, marcadas como tipos específicos, são incapazes de oferecer, de maneira isolada, respostas complexamente pertinentes para os problemas normativos da sociedade complexa.

Os modelos de constitucionalismo internacional, supranacional ou transnacional, “como alternativas à fragilidade do constitucionalismo estatal para enfrentar os graves problemas da sociedade mundial, levam a perspectivas parciais e unilaterais” (NEVES, 2009, p. 131) e, assim, não oferecem, quando considerados isoladamente, soluções pertinentes para os problemas constitucionais da atualidade. O transconstitucionalismo formulado por Neves, abre-se a uma imensa gama de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico da sociedade hodierna. O transconstitucionalismo depende de um método que não se espelhe em uma identidade cega.

É fundamental, “no plano da construção de uma metodologia do transconstitucionalismo, que se considere ser indispensável à reconstrução permanente da identidade constitucional”, por força de uma ideia permanente da alteridade, “a prontidão para a abertura não apenas cognitiva, mas também normativa para outra(s) ordem(ns) entrelaçada(s) em casos concretos” (NEVES, 2009, p. 272).

Portanto, a metodologia transconstitucional precisa desenvolver-se na busca efetiva de construir “pontes de transição” que efetivem relacionamentos construtivos entre ordens jurídicas, na forma de articulação pluridimensional de seus princípios e regras em face de problemas jurídico-constitucionais comuns, atuando como uma ponte de transmissão fundamental na contemporaneidade.

CONCLUSÃO

Portanto, torna-se imprescindível a criação, entre as diferentes esferas, de vínculos estruturais que propiciem as interinfluências entre diversos âmbitos autônomos de comunicação, entre os diversos ordenamentos jurídicos, viabilizando o exercício da linguagem.

Tendo presente a importância da Constituição, no moderno Estado constitucional, enquanto instrumento de acoplamento estrutural, dotado de uma razão transversal, que viabiliza a filtragem das irritações entre os subsistemas, a criação e reprodução de modelos de solução

de problemas e pacificação das expectativas de comportamento, observou-se a potencialidade de reprodução ou adoção dessa dinâmica em escala global.

É nesse sentido que a abordagem transconstitucional das novas relações entre Estados, desenvolvida por Marcelo Neves a partir da perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, permite a criação de “pontes de transição” responsáveis pelo estabelecimento de canais de comunicação e articulação entre as diversas ordens jurídicas, visando a solução de problemas de ordem constitucional que lhes sejam comuns.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luiz Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1979.

BURTON, John W. “World Society” in KAUPPI, Mark V.; VIOTTI, Paul R. **International Relations Theory: Realism, pluralism, globalism**. Nova York: 2nd edition, ed. MacMillan Publishing Company, 1993.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: fundamento místico da autoridade**. São Paulo: WMF Martins Fontes.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Tradução Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASMAR, Jorge Mascarenhas. O direito internacional e o transnacionalismo. *In: Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 61 – 77, Jul-Dez. 2016.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

LUHMANN, Niklas. **Teoría política en el Estado de bienestar**. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Tradução: Maria de Conceição Côrte-ReAl. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; NUNES, Péricles Stehmann. **Transconstitucionalismo entre ordens jurídicas**: forma de alteridade no Sistema jurídico de níveis múltiplos. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

PETERS, Anne. Compensatory Constitutionalism: the function and potential of fundamental international norms and structures. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, n. 19, p. 610, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODAS, Francisco Cortés; RAMÍREZ, Felipe Piedrahita. **De Westfalia a Cosmópolis**. Soberanía, ciudadanía, derechos humanos y justicia económica global. Siglo del Hombre Editores. Instituto de Filosofía de la Universidad de Antioquia, 2011.

SILVEIRA, Ramaís de Castro; BAGGIO, Roberta Camineiro. O STF e as bases materiais para a hermenêutica transconstitucional. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 22, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/HermeneuticaJuridica/article/view/888>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A global community of courts. **Havard International Law Journal**, Cambridge, 2003.

TEUBNER, Gunther. **El derecho como sistema autopoietico de la sociedade global**. Lima: ARA Editores, 2005.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world-society. Burlington: Ashgate, 2003. p. 9-31. **Global Law Without a State**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=896478>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.